

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA A CONCORRÊNCIA
Nº 02/2019 PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO
DO DF (SECOM - DF)**

Recurso Administrativo.

1. Nulidade da decisão que declarou as licitantes vencedoras em razão da nulidade da decisão que negou provimento ao recurso administrativo e manteve a classificação da Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web, por ausência de motivação.
2. Ilegalidade da desclassificação da Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais. Cadernos "Plano de Comunicação Digital - Via não identificada" de conteúdo idêntico.
3. Ausência de divulgação das justificativas e informações referentes à análise, avaliação ou comparação entre as propostas técnicas. Violação aos princípios da motivação, ampla defesa e contraditório

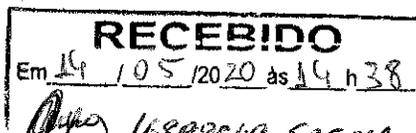
Concorrência: Nº 02/2019-SECOM-DF

Processo SEI N.º: 04000-00000184/2019-12.

MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.692.238/0001-86, sediada no SRTV/Sul, Quadra 701, Bloco O, Número 110 a 111, Ed. Multiempresarial, Sala 591, Brasília - DF, CEP 70.340-000, neste ato representada por Jussara Regina de Oliveira, publicitária, portadora do RG nº 1853304, inscrita no CPF nº 712.929.181-87, residente e domiciliada na Rua 1 condomínio 7, casa 44 - Residencial Valle Imperial - Vicente Pires, vem, respeitosamente, na forma e prazo estabelecidos no item 19 do Edital de concorrência nº 02/2019-SECOM-DF, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado final proclamado pela CEL/SECOM na Quarta Sessão realizada no dia 8.5.2020 (sexta-feira), declarando vencedoras as licitantes Talk Comunicação Interativa Ltda. e Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



1. BREVE RELATO DOS FATOS

1. Trata-se de Licitação para contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, na modalidade Concorrência nº 02/2019.

2. Foram classificadas, na seguinte ordem, as empresas: Agência Click Mídia Interativa S.A., Talk Comunicação Interativa Ltda., Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web, Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., Digital Consultoria e Publicidade Ltda., CDN Comunicação Corporativa Ltda., EBM Quintto Comunicação Ltda. e Fields Comunicação Ltda.

3. A ora recorrente, Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais foi classificada em 4º (quarto) lugar.

4. A Digital Consultoria e Publicidade Ltda. interpôs recurso administrativo contra o resultado do julgamento das propostas técnicas apuradas pela Comissão Especial de Licitação e que classificou a ora recorrente, alegando: (i) irregularidade na apresentação em duplicidade do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada”, (ii) ausência de justificativa das pontuações atribuídas, (iii) equívoco na apresentação do quesito “Capacidade de Atendimento - Informações prestadas além daquelas indicadas pelo Edital de Licitação – Identificação da Concorrente”, (iv) relação de cliente com objeto de contratação diverso e (v) relatos de solução de comunicação digital apresentados fora do prazo estabelecido em edital.

5. A Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital recebeu e deu provimento ao recurso interposto por Digital Consultoria e Publicidade Ltda., para considerar desclassificada a proposta técnica apresentada pela ora recorrente, por suposta contrariedade ao que dispõe os termos da letra “a” do item 1.2 do Apêndice II, do Anexo I do Edital - Projeto Básico - Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas, pela alegada quebra do sigilo encartados na letra “b” do item 13.1.1.2, no inciso II do item 20.2.1 e no item 20.3.2 do edital. (letra “a” do item 2.5 do Apêndice II do Anexo I do Edital).



6. Segundo a Comissão Especial de Licitação a presença de dois cadernos do Plano de Comunicação Digital no interior do involucre n.º 2 – Plano de Comunicação Digital - Via não identificada apresentado pela licitante recorrente, mesmo que seu conteúdo não esteja identificado, feriria a exigência do edital de licitação e o sigilo quanto a autoria do citado Plano.

7. A ora recorrente interpôs recurso administrativo dessa decisão, que foi recebido pela Comissão Especial de Licitação como Petição prevista na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal e encaminhada ao Senhor Secretário de Estado de Comunicação do Distrito Federal.

8. Ainda contra o resultado do julgamento das propostas técnicas apuradas pela Comissão Especial de Licitação a ora recorrente interpôs recurso administrativo contra a classificação da Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web.

9. As razões recursais estão fundamentadas na inconsistência da pontuação que lhe foi atribuída no critério A do quesito 2 Capacidade Técnica – Relação dos Principais Clientes pelo avaliador 1 em comparação com a pontuação atribuída no mesmo critério e pelo mesmo avaliador à Clara, bem como contra a pontuação atribuída à Clara no julgamento do critério 3.

10. A Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital negou provimento ao recurso interposto por Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., fundamentando que a recorrente não teria logrado êxito em demonstrar as alegações, principalmente a inobservância às Normas que norteou o certame, tampouco em comprovar que a licitante recorrida não teria atendido as determinações contidas nos termos do edital.

11. A ora recorrente interpôs recurso administrativo dessa decisão, que também foi recebido pela Comissão Especial de Licitação como Petição prevista na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal e encaminhada ao Senhor Secretário de Estado de Comunicação do Distrito Federal.

12. Inobstante as irresignações apresentadas pela recorrente, pendentes de manifestação do Senhor Secretário de Estado de Comunicação do DF, no dia 8.5.2020 foi realizada a Quarta Sessão, em que foram abertos os Invólucros nº 5 –



Propostas de preços das licitantes classificadas no julgamento das propostas técnicas.

13. Analisados os preços e proclamado o resultado final, foram declaradas vencedoras as licitantes Talk Comunicação Interativa Ltda. e Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web.

14. Com o devido respeito, o resultado final não merece prosperar, haja vista que há **nulidade insanável** na decisão que negou provimento ao recurso da ora recorrente por **ausência de motivação**, além de não haver razoabilidade nem proporcionalidade na pontuação atribuída à Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web e de a proposta apresentada ser inexequível, o que viola o instrumento convocatório, sem falar na ilegalidade da desclassificação da ora recorrente, conforme será demonstrado a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

2.1. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE DECLAROU AS LICITANTES VENCEDORAS E DA NULIDADE DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA O RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E QUE CLASSIFICOU A CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB, POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

15. Abertos os Invólucros nº 5 – Propostas de preços das licitantes classificadas no julgamento das propostas técnicas na Quarta Sessão, a Comissão Especial de Licitação analisou os preços e proclamou o resultado final, declarando vencedoras as licitantes Talk Comunicação Interativa Ltda. e Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web.

16. Nos termos da Ata, o Presidente solicitou às empresas Talk e Clara a prorrogação do prazo de validade de suas propostas de preços pelo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que foi aceito pelos seus representantes legais, além de informá-las que deverão apresentar à CEL/SECOM nova proposta devidamente atualizada com o percentual final definido na Sessão.



17. Ocorre que tal decisão é nula porque a decisão anterior, que julgou os recursos administrativos e reviu a classificação das licitantes, não está devidamente motivada, de modo que **não há validade ao ato administrativo que proclamou o resultado e declarou as licitantes vencedoras.**

18. Isso porque a Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda. interpôs recurso contra o resultado do julgamento das propostas técnicas e que classificou a empresa Clara Serviços Integrados, ao qual a CEL/SECOM negou provimento fundamentando que:

Seguindo a avaliação dos profissionais técnicos designados para o julgamento das propostas técnicas apresentadas nos invólucros 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada) e no involucro 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) pelas licitantes habilitadas, esta CEL/SECOM entende que a desclassificação e/ou a revisão da pontuação dada a licitante Recorrida NÃO merecem reforma **tendo em vista os motivos descritos no citado Parecer (38836957 - que será disponibilizado no site da SECOM/DF).**

19. Todavia, **o parecer Subcomissão Técnica não se manifesta sobre as razões recursais apresentadas pela ora recorrente contra o resultado do julgamento da proposta técnica e classificação da Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web.**

20. É certo que todas as decisões proferidas no âmbito dos processos administrativos devem ser devidamente motivadas, de modo a atender não apenas ao princípio da motivação dos atos administrativos, mas também ao devido processo legal, ao direito de petição e ao controle da Administração Pública, que são os verdadeiros fundamentos do direito do recurso.

21. Com isso, a lei visa garantir que o administrador público pratique atos devidamente justificados, bem como garantir que o particular tenha a oportunidade de se manifestar e defender seus interesses.

22. Nesse sentido, os arts. 2º, 3º, 38 e 50 da Lei 9.784/99:



Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[=]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

[=]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[=]

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser **motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;



II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

23. Como se vê, esses dispositivos legais deixam expresso que a motivação dos atos administrativos, **sobretudo quando se tratar de julgamento de recurso, não pode deixar de considerar todos os fatos e fundamentos** levados ao conhecimento do agente ou órgão julgador.

24. E nada mais lógico, pois, conforme bem ressalta José dos Santos Carvalho Filho¹, “se as alegações e comprovações não fossem consideradas, seriam inócuas e em nada se respeitaria o princípio da ampla defesa”.

25. Carvalho Filho ainda destaca que:

Sendo dados fundamentais em qualquer tipo de processo, as provas efetuadas pelas partes e pela Administração precisam ser necessariamente sopesadas e avaliadas pelo agente incumbido da decisão do processo.

Em virtude de tal premissa, dispõe o art. 38, § 1º, que os elementos probatórios “devem ser considerados na motivação do relatório e da decisão”. Significa dizer, por outro lado, que a exigência representa verdadeiro meio de controle da legalidade da decisão proferida pelo

¹ Processo administrativo federal: comentários à lei 9.784 de 29/1/1999. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 77;



administrador. Estando os elementos de prova dentro do processo, será inválida não somente a decisão que tiver deixado de levá-los em consideração, como também aquela que os tiver considerado de forma errônea ou distorcida. Tudo isso estará dentro do poder de observação e controle por parte dos interessados.

26. Como se vê, a análise de todos os fundamentos e elementos probatórios trazidos ao processo pelas partes é um exercício essencial para que uma decisão administrativa seja devidamente motivada.

27. O *caput* do art. 37 da Constituição Federal também determina à Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [=]

28. Dessa forma, a motivação pode ser entendida como a explanação, a fundamentação, a explicitação dos motivos que conduziram o agente público para a elaboração do ato administrativo.

29. Para Hely Lopes Meirelles², “denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato”.

30. Celso Antônio Bandeira de Mello³ ressalta que a motivação:

Integra a “formalização” do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como “causa” do ato administrativo.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 151.

3 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 380.



31. Desse modo, **as decisões administrativas devem ser motivadas, de maneira clara e congruente, apresentando os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados.**

32. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça assentou no acórdão de julgamento do **REsp 1.787.922**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 30.5.2019:

Como demonstrado no acórdão recorrido, **o ato administrativo questionado reputa-se eivado de ilegalidade, visto que insuficientemente motivado** pelo órgão ambiental. Depreende-se que a análise perpetrada pelo juiz não foi sobre o mérito do ato administrativo, mas sobre a **ilegalidade do ato administrativo produzido sem a devida motivação.**

33. No mesmo sentido, o RMS 56.858, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 11.9.2018:

Nos moldes da jurisprudência desta Corte, **"a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do art. 50, § 1.º, da Lei n. 9.784/1999".**

34. Tendo em vista que a motivação é a justificativa fundamentada do ato, a princípio, observa-se no presente caso que tanto a proclamação do resultado final, com a declaração das licitantes vencedoras, quanto a decisão que negou provimento ao recurso administrativo da ora recorrente, mantendo a classificação da Clara, não estão devidamente motivados, e, portanto, são eivados de nulidade.

35. Afinal, a proclamação do resultado final e a declaração das licitantes vencedoras têm como arrimo a legalidade da decisão anterior que, julgando os recursos administrativos, classificou as licitantes.

36. E como demonstrado, a decisão que negou provimento ao recurso administrativo da ora recorrente carece de fundamentação.



37. Isso porque a resposta ao recurso da recorrente foi tão somente no sentido de que a CEL/SECOM, seguindo a avaliação dos profissionais técnicos designados para o julgamento das propostas técnicas apresentadas nos Invólucros 2 e 4 “entende que a desclassificação e/ou a revisão da pontuação dada a licitante Recorrida NÃO merecem reforma tendo em vista os motivos descritos no citado Parecer (38836957 - que será disponibilizado no site da SECOM/DF)”.

38. No entanto, o referido Parecer (38836957) não enfrenta os fundamentos do recurso administrativo interposto pela ora recorrente.

39. Dessa forma, a fundamentação apresentada na decisão que negou provimento ao recurso administrativo da ora recorrente, e que viabilizou a proclamação do resultado e a declaração das licitantes vencedoras se apresenta ilegal, vaga, arbitrária e destituída de qualquer motivação ou razoabilidade.

40. Afinal, como demonstrado nas razões recursais, de acordo com a própria decisão impugnada, “ressaltamos, que no invólucro n.º 2 (pasta) apresentada pela Recorrida não possui nenhuma identificação ou qualquer outro elemento que possibilita a identificação da licitante, não obstante no seu INTERIOR ficou constatado que realmente constam dois cadernos conforme foi citado anteriormente, ocasionando assim a quebra do sigilo referenciado”.

41. A **teoria dos motivos determinantes** refere que em caso de ausência ou insubsistência das causas referidas na fundamentação do ato administrativo, deve ser ele anulado em virtude desse vício, seja o ato praticado de natureza discricionária ou vinculada.

42. Destaca-se que a questão não se relaciona com o exame do mérito administrativo. O que se pleiteia é o combate à concreta arbitrariedade do administrador em resguardar interesse ilegal em detrimento do interesse maior da administração pública.

43. E, considerando a razoabilidade, motivação posta, fundamentação e finalidade, tem-se que a proclamação do resultado e a declaração das licitantes vencedoras **não têm validade, porquanto eivadas de nulidade**, restando evidente que o direito constitucional do contraditório, ampla defesa e devido processo legal foi maculado.



44. Até mesmo os princípios constitucionais da **proporcionalidade e da razoabilidade**⁴ foram violados pelos atos administrativos em questão, porquanto baseados em subjetividades que extrapolam os critérios técnicos e objetivos.

45. A Constituição Federal adota expressamente no art. 5º, dentre os direitos e garantias fundamentais, além do devido processo legal (LIV), do contraditório e da ampla defesa (LV), o que há de mais contemporâneo em matéria de aplicação da lei – o princípio da proporcionalidade e razoabilidade (caput).

46. Com efeito, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, em sua face processual, enquanto princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, encontra-se positivado no capítulo de direitos e garantias individuais, no caput do art. 5º e expressa a necessidade de se ter um princípio regulador dos conflitos na aplicação dos demais.

47. Paulo Bonavides⁵ examina o preceito constitucional da proporcionalidade como direito fundamental sob o prisma da função jurisdicional:

Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo vigor no uso jurisprudencial.

48. Conclui-se, portanto, que “a proporcionalidade é princípio que concretiza o postulado segundo o qual o Direito não se esgota na lei (ato estatal que deve representar a síntese da vontade geral)”.

49. O Ministro Luís Roberto Barroso⁶ observa, objetivamente, que:

⁴ Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

CPC. Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

⁵ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 313.

⁶ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 313.



(...) abrem-se duas linhas de construção constitucional, uma e outra conducentes ao mesmo resultado: o princípio da razoabilidade integra o direito constitucional brasileiro, devendo o teste de razoabilidade ser aplicado pelo intérprete da Constituição em qualquer caso submetido ao seu conhecimento. A primeira linha, mais inspirada na doutrina alemã, vislumbrará o princípio da razoabilidade como inerente ao Estado de direito, integrando de modo implícito o sistema, como um princípio constitucional não-escrito. De outra parte, os que optarem pela influência norte-americana, pretenderão extraí-lo da cláusula do devido processo legal, sustentando que a razoabilidade das leis se torna exigível por força do caráter substantivo que se deve dar à cláusula.

50. Tais princípios encontram-se implicitamente previstos na Constituição Federal, mas estão expressamente postos no art. 2º da Lei nº 9.784/99⁷, o qual preceitua que **a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.**

51. Caso contrário, resta ausente um dos pressupostos de validade do ato administrativo – a sua devida formalização, com a exposição dos motivos da decisão – e, além disso, há flagrante nulidade processual, ante a violação ao devido processo legal e de determinados princípios que dele derivam, em especial, a ampla defesa e o contraditório.

52. E assim, com a devida vênia, a consequência inevitável é a nulidade do ato praticado.

⁷ Lei 9.784/99. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.



53. Afinal, para atender sua finalidade, o ato administrativo deve ser executado com prerrogativas do regime-jurídico administrativo e do direito público, devendo preencher requisitos e pautar sua fundamentação para atender a previsão legal e constitucional que, quando não observados, acabam por macular os atos com vícios que se desabarem na ilegalidade, deverão ser anulados pela via administrativa – em razão do poder de a administração rever seus próprios atos – ou pela via judicial, quando do controle de legalidade típico do poder judiciário.

54. Sendo certo que ao ser declarada a nulidade de um ato administrativo, tal decisão terá efeitos *ex tunc*, ou seja, retroagirá e atingirá o ato desde o seu surgimento, ficando nulos também os atos deles decorrentes.

55. Ainda mais no presente caso, em que a decisão impugnada está fundamentada no parecer da Subcomissão Técnica, parecer este que não se pronunciou sobre os argumentos e documentos apresentados no recurso administrativo da ora recorrente.

56. Dessa forma, com o devido respeito, **a decisão que negou provimento ao recurso administrativo da ora recorrente é nula e, portanto, acarreta nulidade à decisão que proclamou as licitantes vencedoras, tendo a Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web como segunda colocada.**

2.2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA O RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS: FUNDAMENTAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA PELOS DOCUMENTOS ENCARTADOS ÀS RAZÕES RECURSAIS

57. A CEL/SECOM negou provimento ao recurso interposto por Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., fundamentando ainda que:

A Recorrente não logrou êxito em demonstrar as alegações por ela trazidas, principalmente a inobservância às Normas que norteou o certame, tampouco em comprovar que a licitante Recorrida não tenha atendido as determinações contidas nos termos do edital, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os Atos da Administração Pública foram devidamente observados pela Subcomissão Técnica bem como pela CEL/SECOM quando do julgamento das propostas técnicas apresentadas.



58. Assim, assentou-se que “esgotando todas as formas de diligências para sanar eventuais dúvidas sobre o julgamento proferido entende que o dispositivo legal foi plenamente atendido, e que a classificação da licitante Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Eireli na CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF atendeu também ao que determina o princípio da vinculação ao ato convocatório”.

59. Com o devido respeito, demonstrou-se nas razões do recurso administrativo, de forma inequívoca, que em atendimento às exigências do critério A do quesito 2 Capacidade Técnica – Relação dos Principais Clientes, a Monumenta apresentou os clientes: Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Caixa Seguradora, Agência Nacional de Águas - ANA e Rede.

60. Enquanto a Agência Clara Serviços Integrados apresentou os clientes: Câmara Legislativa Distrital do Distrito Federal, Magic Color, Cofen, Terracap, Vila do Pequeno Jesus, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea e Hospital Sírio Libanês.

61. A Talk Comunicação Interativa apresentou os clientes: Embratur, CNA Brasil, Controladoria Geral da União - CGU, Confederação Nacional da Indústria - CNI, SEBRAE-SP, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, UniSociesc, ENGIE Comerciadora, ENGIE Solar e FIESC.

62. A Monumenta fundamentou, quanto ao referido quesito, que mesmo tendo indicado 4 (quatro) clientes de grande porte, que estão na lista Melhores e Maiores Empresas do Brasil, recebeu pontuação 4 (quatro) pelo avaliador 1, enquanto o mesmo avaliador atribuiu pontuação 5 (cinco) à Agência Clara Serviços Integrados e à Talk Comunicação Interativa, que apresentaram clientes, com o devido respeito, de menor porte e menor relevância.

63. **Há no recurso administrativo fundamentação notória de que a empresa Clara apresentou cliente sem efetividade identificação da sua atividade.**

64. Ainda quanto à pontuação que lhe foi atribuída pelo avaliador 1 no critério A do quesito 2 Capacidade Técnica – Relação dos Principais Clientes, a recorrente fundamentou que deveria ter sido levado em consideração que o período de atendimento aos clientes apresentados demonstra a capacidade da agência em estabelecer relacionamentos de longo prazo.



65. Como exemplo, citou a Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa – FENAE, sua cliente desde 2002 até a publicação do edital, Caixa Seguradora S.A., sua cliente desde 2002 até a publicação do edital e Caixa Econômica Federal, sua cliente desde 2014 até a publicação do edital.

66. Ressaltou que a Talk Comunicação Interativa também apresentou clientes mais duradouros, a exemplo da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária, sua cliente desde 2009 até 2019, enquanto a Agência Clara Serviços Integrados apresentou clientes com no máximo três anos de relacionamento.

67. Comparando a pontuação que lhe foi atribuída com a atribuída à Clara no mesmo critério e pelo mesmo avaliador, a recorrente ainda destacou que **a Clara não apresentou na sua proposta as especificações dos objetos ou dos serviços prestados aos seus clientes.**

68. Pelo contrário, se limitou a definir seus serviços como “ações digitais”, deixando, assim, de especificar qual a relação contratual ou os serviços prestados. Enquanto a recorrente e a Talk descreveram especificamente o objeto do contrato e os serviços prestados para cada um de seus clientes.

69. Fundamentou, assim, que a Clara não cumpriu o requisito objetivo do item 1.5.2 do Edital. Defende a recorrente, portanto, que a pontuação que lhe foi atribuída pelo avaliador 1 deve ser aumentada para 5 (cinco) pontos. Em contrapartida, a nota da Clara deve ser diminuída para 4 (quatro) pontos.

70. Referente à pontuação que foi atribuída à Clara no julgamento do critério 3, a recorrente demonstra a falta de formalização dos referendos nos Relatos de Soluções de Comunicação Digital apresentados, uma vez que a pessoa que os assinou não possui poderes, não há indicação sucinta do problema e da ficha técnica, além de a proposta ser inexecutável.

71. Quanto à formalização do referendo, fundamentou ainda que a Clara não incluiu a declaração de veracidade dos serviços prestados e que o referendo está assinado por Eduarda Bahiense, qualificada como diretora executiva, enquanto nas redes sociais ela se autoqualifica como produtora de eventos para a RTB assessoria.



72. Assim, tendo em vista a evidente ausência de validação dos relatos da RTB, ao contrário do que decidido pela decisão impugnada, demonstrou-se que a Clara deve ser desclassificada.

73. Referente ao cliente RTB, a recorrente demonstrou que a Clara não apresentou indicação sucinta do problema. Quanto à Campanha Contra o Femicídio – 2019, além de não apresentar indicação sucinta do problema, a referida agência também não apresentou a ficha técnica.

74. Por fim, demonstrou-se que a ação “Parceria: Waze + SOS DF” proposta pela Clara é inexequível, já que a referida agência não apresentou garantias explícitas e robustas de que a suposta parceria seria realizada entre a licitante e o Waze e utilizou o espaço do aplicativo sem considerar os custos de veiculação, o que pode comprometer o orçamento pré-fixado.

75. Fundamentou que as experiências com esse tipo de parceria demonstram que normalmente são firmadas diretamente entre o aplicativo e o órgão público, sendo inviável exigir-se do GDF que concentre esforços para a concretização do projeto e que destine subsídios para realizar a parceria.

76. **Portanto, a pontuação conferida à proposta inexequível deve ser zerada ou reduzida.**

77. Desse modo, os fundamentos da decisão que negou provimento ao recurso administrativo, de que “a Recorrente não logrou êxito em demonstrar as alegações por ela trazidas, principalmente a inobservância às Normas que norteou o certame, tampouco em comprovar que a licitante Recorrida não tenha atendido as determinações condas nos termos do edital”, não merecem prosperar.

78. Em relação à irresignação quanto ao julgamento do quesito 2 Capacidade Técnica pelo avaliador 1, bem como ao descumprimento da alínea “a” do item 1.5.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital pela Agência Clara Serviços Integrados, **o edital é muito claro ao estipular que a Capacidade de Atendimento deveria ser comprovada mediante a apresentação da relação nominal dos seus principais clientes à época da licitação, com a especificação do início de atendimento e do objeto do contrato ou do serviço prestado:**



1.5.2. A Capacidade de Atendimento será constituída de textos, tabelas, quadros, gráficos, planilhas, diagramas, fotos e outros recursos, por meios dos quais a licitante deverá apresentar:

- a) relação nominal dos seus principais clientes à época da licitação, para os quais desenvolveu soluções de comunicação digital, com a especificação do início de atendimento e do objeto do contrato ou do serviço prestado a cada um deles.
- b) quantificação e qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo, nome, formação acadêmica e experiência) dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as respectivas áreas de atuação.
- c) infraestrutura, instalações e recursos materiais da licitante que estarão à disposição do Contratante.
- d) sistemática operacional de atendimento, meios e processos a serem adotados no relacionamento com o Contratante, considerada a prestação de serviços tanto nas dependências da contratada como nas dependências do Contratante.

79. Entende-se, assim, que a especificação do início de atendimento e do objeto do contrato ou do serviço prestado era imprescindível para a comprovação de que a licitante efetivamente desenvolveu soluções de comunicação digital para o cliente.

80. No entanto, **a Clara se limitou a definir seus serviços como “ações digitais”, deixando, assim, de atender aos exigidos pelo ato convocatório.**

81. Marçal Justen Filho⁸ afirma que:

Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação.

82. Como exemplo de violação ao referido princípio, Marçal Justen cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

83. Afinal, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

84. Assim, também não se sustentam os fundamentos de que “os requisitos e princípios que permeiam os Atos da Administração Pública foram devidamente observados pela Subcomissão Técnica bem como pela CEL/SECOM quando do julgamento das propostas técnicas apresentadas”.



85. Quanto a eventual dúvida, se todos os defeitos verificados na documentação apresentada pelo licitante são supríveis, Marçal Justen Filho⁹ responde negativamente:

*

Todo e qualquer defeito é suprível? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado.

86. Tal como ocorre na alínea “a” do item 1.5.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 02/2019, em que **não há margem a dúvidas ou interpretações diversas quanto ao fato de que a comprovação da Capacidade de Atendimento deveria se dar com a apresentação da relação nominal dos principais clientes à época da licitação, com a especificação do início de atendimento e do objeto do contrato ou do serviço prestado.**

87. Enquanto a Clara, ao contrário, **se limitou a definir seus serviços como “ações digitais”, deixando, assim, de especificar qual a relação contratual ou os serviços prestados.** Isso nada tem a ver com formalismo.

88. Sobre formalismo, Marçal Justen ensina que:

A graduação do formalismo se relaciona com a amplitude maior ou menor das exigências acerca da forma. A ausência de formalismo se configura quando se admite a adoção de qualquer forma para a exteriorização da vontade. Quanto menor a liberdade assegurada aos sujeitos para escolha de alternativas para expressão de sua vontade, tanto maior o formalismo. E assim se passa porque a redução da margem de liberdade do sujeito para produzir escolhas acerca do modo de exteriorização da vontade reflete a idéia de que o como é mais importante do que o quê. A redução da liberdade de escolha acerca da forma deriva da avaliação de que mais importante do que a vontade é o modo pelo qual ela se exterioriza.

[=]

A instrumentalização das formas assenta, ademais, no reconhecimento de que a forma se relaciona com um valor jurídico relevante, mas específico.



Consiste na segurança, o que significa uma margem de certeza acerca do conteúdo e da extensão da vontade do sujeito. Reconhece-se, então, que há um valor jurídico de grande importância entranhado com a questão da forma. A disciplina acerca da forma se orienta, então, a eliminar incertezas acerca da vontade do sujeito.

89. Ademais, a comparação do porte dos clientes apresentados pela recorrente com os clientes apresentados pela Talk e pela Clara, bem como do tempo de relacionamento entre as licitantes e seus clientes, além de robustecer o fundamento de descumprimento do normativo editalício, demonstra **não ter havido objetividade na avaliação do critério A do quesito 2 Capacidade Técnica - Relação dos Principais Clientes pelo avaliador 1.**

90. Conforme o item 2, subitem 2.2.2, alínea “a” do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 02/2019, no julgamento do quesito 2 - Capacidade de Atendimento **deveriam ter sido levados em consideração atributos da Proposta Técnica, tais como o porte e a tradição dos clientes, bem como o tempo de atendimento:**

2. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

2.1 As Propostas Técnicas das licitantes serão analisadas quanto ao atendimento das condições estabelecidas neste Apêndice.

2.2. Serão levados em conta pela Subcomissão Técnica, como critério de julgamento técnico, os seguintes atributos da Proposta Técnica, em cada quesito ou subquesito:

2.2.2. Quesito 2 - Capacidade de Atendimento

- a) o porte e a tradição dos clientes em sua comunicação digital e o período de atendimento a cada um;
- b) a experiência dos profissionais da licitante em comunicação digital e a adequação das quantificações e qualificações desses profissionais às necessidades do Contratante;
- c) a adequação da infraestrutura, das instalações e dos recursos materiais que poderão apoiar o atendimento ao Contratante na execução do contrato;
- d) a funcionalidade do relacionamento operacional entre o Contratante e a licitante.



91. Ainda que se admita o mínimo de subjetividade na avaliação, **não há razoabilidade na pontuação maior conferida à licitante que apresentou clientes de médio e pequeno porte e atuação regional, em detrimento daquela que apresentou clientes de grande porte e atuação nacional, oficialmente reconhecidos na lista de Melhores e Maiores Empresas do Brasil.**

92. Em outras palavras: **a recorrente demonstrou que seus clientes (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora, Agência Nacional das Águas - ANA) não só eram de maior porte que os da Clara (Câmara Legislativa Distrital do DF, Magic Color, Cofen, Terracap, Vila do Pequenino Jesus, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea e Hospital Sírío Libanês), como o seu período de atendimento a tais clientes também é substancialmente maior que o da Clara.**

93. Pode-se, dizer, então, que a pontuação maior conferida à Clara (5 pontos) em detrimento da Monumenta (4 pontos) pelo avaliador 1 no critério A do quesito 2 Capacidade Técnica, revela indevido subjetivismo e **desrespeita** o item 2, subitem 2.2.2, alínea "a" do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 02/2019 quanto ao julgamento do quesito 2 - Capacidade de Atendimento.

94. Assim, ao contrário do que assentado na decisão impugnada, conclui-se que os fundamentos demonstrados nas razões recursais quanto à **ausência de formalização dos referendos** nos Relatos de Soluções de Comunicação Digital apresentados pela Clara, uma vez que a pessoa que os assinou **não possui poderes, ausência de indicação sucinta do problema e da ficha técnica**, além de a **proposta ser inexequível**, se revestem de plausibilidade.

95. Afinal, conforme os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen acima transcrito, **nem todo defeito é suprível.**

96. Principalmente aqueles que configuram desrespeito a determinada exigência que prevê uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, como é o caso do item 1.6.2 e do subitem 1.6.2.1 do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 02/2019:



1.6.2. A licitante deverá apresentar 02 (dois) relatos, cada um com o máximo de 05 (cinco) páginas, em que serão descritas soluções de comunicação digital propostas pela licitante e implementadas por seus clientes, na superação de desafios de comunicação. Cada relato:

- I – deverá ser elaborado pela licitante, em papel que a identifique;
- II – deverá contemplar nome, cargo ou função e assinatura de funcionário da licitante responsável por sua elaboração;

https://sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=protocolo_modelo_listar&id_documento=29675774&infra... 89/126

11/07/2019

SEI/GDF - 24977609 - Edital de Licitação

- III - não pode referir-se a ações de comunicação digital solicitadas ou aprovadas pelo Contratante, no âmbito de seus contratos;
- IV – deverá estar formalmente referendado pelo respectivo cliente, de forma a atestar a sua autenticidade.

1.6.2.1. A formalização do referendo deverá ser feita no próprio relato, no qual constarão, além do referendo, o nome empresarial do cliente, o nome do signatário, seu cargo/função e sua assinatura em todas as páginas.

97. Observa-se, assim, que o inciso IV do item 1.6.2 exige, para atestar a autenticidade, que **os relatos sejam formalmente referendados pelo cliente.**

98. A dúvida acerca da qualificação da signatária do Relato de Soluções de Comunicação Digital fornecido por RTB e apresentado pela Clara, além de desrespeitar o inciso IV do item 1.6.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 02/2019, revela possíveis indícios de fraude, que deveriam ser devidamente investigados.

99. Quanto à ausência de indicação sucinta do problema e da ficha técnica, ressalta-se a exigência contida no inciso III do item 1.6.3 do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 02/2019:

1.6.3. É permitida a inclusão de até 03 (três) ações e/ou peças de comunicação digital, independentemente do seu tipo ou de sua característica, em cada relato, observando-se as seguintes regras para sua apresentação:

I - na versão digital: deverão ser fornecidas em DVD, CD ou *pen drive*, executáveis no sistema operacional *Windows*, podendo integrar o caderno específico previsto no subitem 1.6 ou ser apresentadas soltas;

II - na versão impressa: poderão integrar o caderno específico previsto no subitem 1.6, em papel A4 ou A3 dobrado, ou ser apresentadas soltas, em qualquer formato, dobradas ou não. Em todos os casos, deverá ser preservada a capacidade de leitura dos textos e das mensagens e indicadas suas dimensões originais;

III - para cada ação e/ou peça de comunicação digital, deverá ser apresentada uma ficha técnica com a indicação sucinta do problema que se propôs a resolver.



100. A conjugação dos dispositivos referidos no edital evidencia que era facultada ao licitante a inclusão de até 3 (três) ações ou peças de comunicação digital em cada relato.

101. No entanto, optando-se pela inclusão de ações ou peças de comunicação digital no relato, a licitante tinha o dever de apresentar **a ficha técnica com indicação sucinta do problema que se dispôs a resolver (item 1.6.3, III, do Apêndice II do Anexo I do Edital)**, nos limites em que concebido.

102. Portanto, ao incluir ações de comunicação digital no relato da RTB, Campanha Contra o Femicídio – 2019, **a Clara tinha o dever de apresentar a ficha técnica com indicação sucinta do problema resolvido, o que não ocorreu.**

103. Dessa forma, com a devida vênia, é evidente que ao deixar de apresentar informações imprescindíveis para a avaliação e validação da ação realizada, a empresa Clara desrespeitou o inciso III do item 1.6.3 do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 02/2019.

104. Confrontando-se o fundamento do recurso administrativo de que a proposta da ação “Parceria: Waze + SOS DF” é inexequível, com os termos do item 2, subitem 2.2.1.3 do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 02/2019, observa-se que **na pontuação atribuída à Clara não foram considerados os termos das alíneas “d”, “f” e “g”:**

2.2.1.3. Subquestão 3 – Solução de Comunicação Digital

- a) o alinhamento das ações e/ou peças de comunicação digital com a estratégia proposta;
- b) a pertinência da proposta com a natureza do CONTRATANTE e com o desafio e objetivos de comunicação estabelecidos no *Briefing*;
- c) a adequação das ações e/ou peças de comunicação digital ao perfil dos segmentos de público-alvo;
- d) a compatibilidade das ações e/ou peças de comunicação digital com os recursos próprios, ambientes, plataformas ou ferramentas e veículos de divulgação *on-line* a que se destinam;
- e) a originalidade da proposta e a multiplicidade de interpretações favoráveis que comporta;
- f) a harmonia e o equilíbrio visual da solução proposta e a usabilidade, navegabilidade, acessibilidade e funcionalidade das ações;
- g) a exequibilidade das ações e/ou peças de comunicação digital, com base no investimento disponível.



105. Isso porque, para viabilizar a exequibilidade da ação ou peça de comunicação digital, a agência depende mais do interesse do aplicativo e do Órgão Público, do que do alinhamento com a estratégia proposta.

106. O que vale dizer que a agência apresenta mera intermediação de proposta que eventualmente possa ser implementada pelo aplicativo e o Órgão Público, sem demonstrar a “exequibilidade das ações”, em desrespeito à alínea “g” acima.

107. Afinal, conforme ressaltado nas razões do recurso administrativo, tais propostas normalmente são firmadas diretamente entre o aplicativo e o Órgão Público, sendo inviável exigir-se do GDF que concentre esforços para a concretização do projeto e que destine subsídios para realizar a parceria.

108. Tais defeitos relativos à empresa Clara são substanciais e, como visto, não poderiam ter sido supridos, porquanto ultrapassam o mero formalismo, o que permite concluir que há flagrante ilegalidade na decisão que negou provimento ao recurso administrativo da recorrente para manter a classificação da Clara.

109. O significa dizer que, ao contrário do que assentado pela Comissão Especial de Licitação, os fundamentos das razões recursais foram devidamente comprovados e são plenamente plausíveis.

2.3. DO JULGAMENTO DO QUESITO 2 CAPACIDADE TÉCNICA – RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS CLIENTES – PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À AGÊNCIA MONUMENTA PELO AVALIADOR 1 NO CRITÉRIO “A”

110. Ao observar a pontuação atribuída pela Comissão Especial de Licitação à agência Monumenta pelo avaliador 1, verificou-se que a ela foi atribuída a pontuação “4”, já às empresas Talk Comunicação Interativa (2ª colocada) e Clara Serviços Integrados (3ª colocada) foi atribuída a pontuação “5”.

111. Ao analisar a relação nominal dos clientes apresentados pelas agências Clara Serviços Integrados, Talk Comunicação Interativa e Monumenta, observa-se que as três apresentaram empresas públicas e privadas de médio e grande porte entre os seus clientes.



112. Contudo, a nota atribuída à agência Monumenta pelo avaliador 1 foi em um ponto menor do que a nota atribuída às outras duas agências já citadas, se diferenciando inclusive da pontuação atribuída pelos outros dois avaliadores.

113. A pontuação dada pelo avaliador 1 quanto a esse tema deve ser revista e aumentada para 5, pela fundamentação a seguir.

114. O porte dos clientes apresentados pela agência Monumenta (doc. 01 – Relação de clientes Monumenta) é tão ou mais relevante que o porte dos clientes apresentados pelas agências Clara Serviços Integrados (doc. 02 – Relação de clientes Clara) e Talk Comunicação Interativa (doc. 03 – Relação de clientes Talk).

115. A Monumenta apresentou quatro clientes (Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Caixa Seguradora e Rede) que estão na lista Melhores & Maiores Empresas do Brasil da revista Exame de setembro de 2019, já os clientes apresentados pela empresa Clara Serviços Integrados são de menor porte, bem como de menor relevância.

116. A tradição em comunicação digital dos clientes apresentados, assim como seu porte, é de extrema relevância e tem se tornado referência em áreas como serviços financeiros e serviços públicos.

117. A exemplo da Caixa Econômica, que se destacou nos últimos anos ao transformar os seus canais digitais, e hoje detém o quinto lugar entre os aplicativos mais populares na tela de entrada dos celulares dos brasileiros, à frente do YouTube, Netflix e Twitter, segundo pesquisa de 2019 do Mobile Time.

118. Por outro lado, o período de atendimento aos clientes apresentados pela Monumenta demonstra a capacidade da agência em estabelecer relacionamentos de longo prazo, a exemplo da Fenaes (de 2002 até o período da publicação do edital), Caixa Seguradora (de 2002 até o período da publicação do edital) e Caixa Econômica Federal (de 2014 até o período da publicação do edital).

119. Observa-se ainda que a agência Talk Comunicação Interativa apresentou clientes tão ou mais duradouros, a exemplo da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária (de 2009 até 2019), fato que não foi seguido pela agência



Clara Serviços Integrados, que apresentou clientes com no máximo três anos de relacionamento.

120. Não obstante a toda essa situação, a empresa Clara Serviços Integrados recebeu pontuação maior que a Monumenta pelo avaliador 1.

121. Isto posto, não há alternativa lógica se não o acréscimo de mais um ponto pelo avaliador 1 ao critério de relação dos principais clientes da agência Monumenta, subindo por consequência sua média final, neste critério, para 5.

2.4. DO JULGAMENTO DO QUESITO 2 CAPACIDADE TÉCNICA – RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS CLIENTES – PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À AGÊNCIA CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS PELO AVALIADOR 1 NO CRITÉRIO “A”

122. Ainda sobre o quesito 2 do edital – Capacidade de atendimento, no item 1.5.2 do edital, em sua alínea “a” é definida que a capacidade de atendimento deverá apresentar:

A relação nominal dos seus principais clientes à época da licitação, para os quais desenvolveu soluções de comunicação digital, com a especificação do início de atendimento e **do objeto do contrato ou do serviço prestado a cada um deles.**

123. Como anteriormente mencionado, o avaliador 1, ao avaliar as propostas atribuiu à agência Clara Serviços Integrados a pontuação máxima, assim como a agência Talk Comunicação Interativa.

124. Ocorre que, a agência Clara Serviços Integrados não apresentou, na sua proposta, as especificações dos objetos ou dos serviços prestados aos seus clientes, pelo contrário, quando elencou como cliente a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

125. A agência se limitou a definir seu serviço como “ações digitais”, deixando para tanto de especificar qual a relação contratual ou os serviços prestados à Câmara.



126. O mesmo problema se repete em outros clientes apresentados pela Agência Clara, são eles: Magic Color, Cofen, Vila do Pequenino Jesus, Confea e Hospital Sírio Libanês. Já no cliente Terracap, a agência especificou o serviço prestado.

127. Em comparação, as agências Monumenta e Talk Comunicação Interativa descreveram especificadamente o objeto do contrato e os serviços prestados para cada um dos seus clientes, como se pode observar nos *prints*:

[Especificação do objeto do contrato e serviços prestados - agência Monumenta]



Segmento: financeiro, banco público presente em todos os municípios brasileiros.
Cliente desde 2014 até os dias de hoje – contrato de comunicação digital.



Objeto do contrato

A Monumenta tem prestado, desde 2014, serviços especializados de planejamento, desenvolvimento, produção e execução de soluções de comunicação digital, que se caracterizam pela entrega de produtos e serviços nas áreas de: design; apresentação; planejamento estratégico; planejamento tático; métricas e avaliações; geração de conteúdo; criação e produção de peças digitais; criação e produção de vídeo, áudio e fotografia para uso on-line/digital; gestão de redes sociais; monitoramento; desenvolvimento e manutenção de

sites e portais; tecnologia e produção digital; desenvolvimento e produção de aplicativos on-line; e atendimento de demandas de comunicação e tecnologia.

Principais projetos realizados

Reformulação da identidade visual do portal da Caixa, adequando o site aos novos padrões da marca, cores, imagens, botões, fontes, títulos e logo.

Criação de peças e conteúdo para as Redes Sociais institucionais da Caixa, além de acompanhamento e análise das postagens, como também, mensuração de resultados e crescimento da página.

Planejamento, criação e desenvolvimento do novo Internet Banking da Caixa, como também aplicativos bancários para o público final.

Por fim, a Monumenta elaborou a Plataforma de Inovação da Caixa, que conta com a colaboração de usuários propondo melhorias em nos aplicativos, assim como soluções aceleradas pela dinâmica de startups além do compartilhamento de APIs para o desenvolvimento de novas tecnologias no universo Caixa.

[Especificação do objeto do contrato e serviços prestados – agência Clara]





128. É evidente, portanto, que a agência Clara Serviços Integrados não cumpriu o requisito objetivo do item 1.5.2 do edital.

129. Assim, com o descumprimento das regras de apresentação da proposta técnica descritas no Edital, ante a ausência das especificações do relacionamento da agência com os seus clientes e o objeto do contrato ou do serviço prestado restou comprometido o julgamento da capacidade técnica da licitante, pois impede a avaliação da natureza dos serviços prestados.

130. Utilizando-se a mesma lógica do item 2.1 do presente recurso, como a agência Monumenta demonstrou que a relação dos seus principais clientes é robusta o suficiente tal qual a agência Talk Comunicação Interativa, e é merecedora de ter sua nota atribuída pelo avaliador 1 aumentada para 5, o inverso deve ser feito para a agência Clara Serviços Integrados.

131. Ora, as empresas apontadas pela agência Talk e a agência Monumenta possuem portes nacionais e são empresas conhecidas em todo o território da federação por sua tradição.



132. Por outro lado, a relação dos principais clientes da agência Clara não possui a mesma robustez, tratando-se de empresas de cunho regional e de baixo reconhecimento na federação, o que deveria ser levado em conta para a avaliação de sua clientela.

133. Assim, como esposado, ante a baixa relevância dos principais clientes da agência Clara, deve a nota da mesma ser revista e minorada.

134. Logo, ante o manifesto descumprimento dos ditames do edital, deve a mesma ser desclassificada nesse ponto e zerada sua pontuação.

135. Caso a assim não entenda, que sua pontuação seja severamente reduzida ante a ausência dos requisitos acima elencados.

136. E como visto anteriormente, **ainda que a Comissão de Licitação tivesse o entendimento de que a nota da Monumenta deveria ser menor que a nota da Clara, deveria ter apresentado a devida fundamentação, inclusive para afastar as ilegalidades apontadas no recurso da Monumenta, e que sequer foram enfrentadas.**

2.5. DO JULGAMENTO DO QUESITO 3 – RELATOS DE SOLUÇÃO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL – PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À AGÊNCIA CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS

2.5.1. DA FALTA DA FORMALIZAÇÃO DO REFERENDO E DA ASSINATURA SEM PODERES

137. O edital prevê no item 1.6.2, IV, que a agência licitante deverá estar formalmente **referendada pelo respectivo cliente, de forma a atestar a sua autenticidade.**

138. Quanto a formalização do referendo, o item 1.6.2.1 descreve que ela deverá ser feita no próprio relato, no qual constarão, além do referendo, o nome empresarial do cliente, o nome do signatário, seu cargo/função e sua assinatura em todas as páginas.

139. Ocorre que, **a agência Clara não apresentou os referendos obrigatórios nos textos dos dois relatos**, ou seja, não incluiu um texto referendado (declaração



de veracidade) dos serviços prestados, atendendo somente ao nome empresarial do cliente, ao nome do signatário, ao seu cargo/função e a sua assinatura em todas as páginas, diferente, por exemplo, do que foi feito pela agência Talk, como pode-se notar no documento (doc. 04 – Referendo Talk):

talk2

foram realizados testes de usabilidade com cidadãos voluntários sobre seis tarefas distintas de uso do novo Portal. A carga de dados, entretanto, teve que ser limitada, por ainda estarem em curso, na ocasião, o desenvolvimento das camadas integradoras, com as bases dos principais sistemas de gestão do Governo Federal. Posteriormente, foram realizados testes específicos de stress e performance dessas camadas integradoras, a cargo da própria CGU.

Em sequência à realização de todos esses testes, o novo Portal estava, enfim, pronto para ser lançado. Ao todo, foram três anos, quatro meses e dois dias de muito trabalho e esmero, desde o início da fase de entendimento e levantamento de informações até o seu lançamento, em 28 de junho de 2018.

Resultados obtidos

Quanto mais bem informada, melhores condições a sociedade tem para exercer o controle dos recursos públicos e participar dos processos decisórios governamentais. O novo Portal da Transparência tornou-se o mais abrangente banco de dados disponível à população sobre a aplicação dos recursos públicos do Governo Federal.

Entre novos dados, passou a oferecer num único ambiente consultas como: transferências de recursos; execução orçamentária e financeira; receitas e convênios; informações sobre mais de um milhão de servidores (civis e militares); imóveis funcionais; consultas temáticas (Bolsa Família, diárias, cartão de pagamento, transparência nos estados e municípios); Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (Cepim); Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis). O Portal tem registrado recordes de acessos desde a criação. Somente no ano de 2018, foram mais de 21,3 milhões de visitas. A média mensal de acessos supera 1,8 milhão.

Premiações

O Portal da Transparência se consolidou como referência mundial pela quantidade e qualidade de informações apresentadas em transparência ativa, conquistando importantes prêmios e reconhecimento nacionais e internacionais. Ao centralizar recursos, sistemas e conteúdo, o

brasileiro passou a ter um ótimo lugar para desenvolver o seu papel cidadão. Com informações ainda mais acessíveis ao povo, o poder de fiscalização é ainda maior. A possibilidade de utilizar os dados abertos permite que a informação chegue ao conhecimento do maior número de pessoas possíveis, o que é ótimo para a filosofia de governo aberto.

O potencial da plataforma está limitado apenas por suas barreiras de atribuições legais, o que pode ser mitigado com o estímulo à criação de ferramentas complementares pela própria sociedade, a partir dos dados do Portal.



Com base no inciso IV do item 1.6.2 do Apêndice II do Anexo I - CONCORRÊNCIA Nº 02/2019-SE-COM-DF, atesto a veracidade das informações aqui descritas.

Marcelo Ottoni
Especialista de Produtos e Negócios
TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.

Otávio Moreira de Castro Neves
Diretor de Transparência e Controle Social
CGU - CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

5

140. Por outro lado, no mesmo item do edital (1.6.2.1), é definido que além do referendo, deverá ser **assinado em todas as páginas contendo o nome do signatário cargo e função.**

141. A agência Clara, no relato da empresa RTB assessoria, colheu a assinatura da Sra. Eduarda Bahiense, denominada como diretora executiva.

142. Como os relatórios são declarações de serviços feitos para comprovação da capacidade das agências, e tendo em vista que ele não é levado ao cartório para reconhecimento de firma e veracidade nas informações ali contidas, a comissão licitante acaba acatando o que ali é afirmado.

143. Todavia, em uma breve pesquisa feita no linkedin¹⁰ da Sra. Eduarda, pôde-se verificar que na rede social ela se auto declara como produtora de eventos para a RTB assessoria, contrário do que foi denominado no relato da empresa em que constava como diretora executiva.

Eduarda Bahiense · 2º
Supervisora
Brasília, Distrito Federal, Brasil · 209 conexões ·
[Informações de contato](#)

[Conectar](#) [Enviar mensagem](#) [Mais...](#)

Banco Central do Brasil
 Universidade de Brasília

Destaques

1 conexão em comum
Você e Eduarda conhecem Fatima Periard

Experiência

Supervisor
Banco Central do Brasil
jan de 2018 – o momento · 2 anos 3 meses
Brasília e Região, Brasil

Produtor de eventos
RTB Assessoria em Eventos Culturais
jun de 2017 – nov de 2017 · 6 meses
Brasília e Região, Brasil

Produção de evento de multicolôlonismo, com participação de 55 países.

¹⁰ <https://www.linkedin.com/in/eduarda-bahiense-17011232/>, acessado em 5.3.20, às 16h50min.



144. É forçoso destacar que o edital de licitação requereu um relato dos trabalhos e parcerias feitas com o objetivo de que as empresas licitantes apresentassem seus parceiros de negócio e que estes validassem seus atos para a licitação pleiteada.

145. Porém, a agência Clara no relato do trabalho feito para a empresa RTB assessoria colheu a assinatura da Sra. Eduarda, que apresenta informações divergentes entre as funções que exerceu, o que pode ser interpretado como apenas uma *freelance* do evento que trabalhou supostamente como produtora.

146. Assim sendo, não fica devidamente esclarecido se a Sra. Eduarda participa ou não dos quadros da empresa RTB ou se apenas trabalhou para um evento na empresa RTB, enfraquecendo assim o relato da RTB assessoria por um todo.

147. Logo, ante o manifesto descumprimento dos ditames do edital, deve a mesma ser desclassificada nesse ponto e zerada sua pontuação.

148. Caso a assim não entenda, que sua pontuação seja severamente reduzida ante a ausência dos requisitos acima elencados.

2.5.2. DA FALTA DA DE INDICAÇÃO SUCINTA DO PROBLEMA E DA FICHA TÉCNICA

149. Ainda sobre o Quesito 3, o item 1.6.3 do edital de licitação, no inciso III, prevê que para cada ação e/ou peça de comunicação digital, deverá ser apresentada uma **ficha técnica** com a **indicação sucinta** do problema que se propôs a resolver.

150. Observa-se que o edital é imperativo ao afirmar que: “para cada ação e/ou peça de comunicação digital, **deverá** ser apresentada uma ficha técnica com a indicação sucinta...”

151. De manteria contrária ao edital, **a agência Clara não apresentou no primeiro relato, referente ao cliente RTB, a indicação sucinta do problema** que deveria constar junto com a ficha técnica.

152. **Já no segundo relato (Campanha Contra o Femicídio - 2019), a agência Clara não apresentou a ficha técnica, bem como não fez a indicação sucinta do problema**, não se atendo às obrigações descritas no edital.



153. Ainda, o descumprimento do edital com relação à ficha técnica compromete a confiabilidade das informações ali relatadas, visto que o relato fica desprovido de informações necessárias para a avaliação e validação do que foi posto.

154. Logo, ante o manifesto descumprimento dos ditames do edital, deve a mesma ser desclassificada nesse ponto e zerada sua pontuação.

155. Caso a assim não entenda, que sua pontuação seja severamente reduzida ante a ausência dos requisitos acima elencados.

2.6. DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL

156. Consta na proposta da agência Clara Soluções Integradas a ação “Parceria: Waze + SOS DF”, em que é descrita da seguinte forma:

[=] faremos uma parceria entre a nossa plataforma e o Waze. Os moradores do DF que já usam o Waze vão receber na tela inicial do aplicativo um aviso questionando se permitem que as ações indicadas por eles no Waze sejam enviadas automaticamente para a plataforma do SOS DF. A intenção é que um motorista que esteja parado no trânsito possa comentar, por exemplo, que a execução de uma obra está com problemas, atrapalhando o trânsito, ou que uma via está com muitos buracos, causando acidentes, entre outros. Da mesma forma, as escolas públicas, os postos de saúde, as delegacias, corpo de bombeiros, postos Na Hora, enfim, os serviços mais importantes para a população também serão georeferenciados.

157. Em outro trecho, a agência explica:

[=] já no dia de lançamento da plataforma, será lançada simultaneamente a parceria entre o GDF e o Waze, trazendo naturalmente mais popularidade ao programa logo nas primeiras 24 horas de campanha. Ao pensar em sair de casa pela manhã, o cidadão abre o waze para verificar o trânsito e logo de cara, encontra a mais nova ferramenta do GDF: o SOS DF. Ele é assim induzido a conhecer o programa e a enviar demandas direto do próprio Waze, de forma prática e rápida. Dessa forma, ao longo



de seu percurso, ele já se torna um observador ativo a serviço do bem-estar de toda a população da cidade.

158. Mais afrente, complementa:

[=] vamos apresentar uma parceria com o aplicativo Waze, massivamente usado no Brasil. Estando diretamente na plataforma, os usuários do Waze vão poder marcar as ações que necessitam do apoio do programa, como buracos nas ruas, vias sem iluminação, pintura de faixas, além de unidades de saúde, escolas, e segurança pública, bem como outros espaços e/ou vias que demandam a intervenção do SOS DF. É uma forma de abranger não só o usuário que acessa diretamente a plataforma, mas também o cidadão que, por exemplo, está parado no trânsito e quer e pode contribuir.

159. Tendo em vista que o critério objetivo de julgamento do quesito 3 é descrito como: "Solução de Comunicação Digital: compatibilidade das ações e/ou peças de comunicação digital com os recursos próprios, ambientes, plataformas ou ferramentas e veículos de divulgação on-line a que se destinam", é de fácil vislumbre que a ação "Parceria: Waze + SOS DF" **é manifestamente inexequível**.

160. Com efeito, a agência licitante não apresenta garantias explícitas de que essa parceria será realizada entre a licitante e o Waze, utilizando inclusive o espaço do aplicativo sem considerar custos de veiculação, o que pode comprometer inclusive o orçamento pré-fixado.

161. Os exemplos de parceria entre o Waze e órgãos do executivo, algumas já realizadas no Brasil, mostram que tais ação são realizadas diretamente em parceria entre o aplicativo e os órgãos.

162. Logo, é incompatível com o papel da licitante propor uma ação que demande um esforço posterior de parceria do GDF pressupondo que o projeto será concretizado ou que o Governo terá a organização/subsídios para realizar a parceria.



163. Isso tudo, sem contar que a agência foi ávaliada e validada levando em consideração a implementação desta ação, que não caberia a ela concretização, nem a afirmativa de que será realizada.

164. Por todo o exposto, por ser inexecúvel a proposta, tanto por parte do Waze, quanto por parte do próprio governo – que estaria unilateralmente realizando o projeto sem que a agência participasse intrinsecamente para o seu cumprimento, deve a mesma ser desclassificada nesse ponto e zerada sua pontuação.

165. Caso a assim não entenda, que sua pontuação seja severamente reduzida ante a ausência dos requisitos acima elencados.

2.7. DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA MONUMENTA: O ENVELOPE INVÓLUCRO 2 ESTAVA LACRADO E A EXISTÊNCIA DE DOIS CADERNOS “PLANO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL” IDÊNTICOS NÃO IMPLICA AFRONTA AO EDITAL, MAS MERO ERRO FORMAL QUE NÃO ACARRETA QUALQUER PREJUÍZO E NÃO IDENTIFICA A LICITANTE

166. O recurso apresentado contra a desclassificação da ora recorrente deveria ter sido provido, **uma vez que não se verifica qualquer quebra de sigilo ao procedimento licitatório ou violação à vinculação ao instrumento convocatório.**

167. A decisão impugnada assentou que a Subcomissão Técnica assim pronunciou em seu parecer (38836957):

Já em relação a empresa Monumenta, a recorrente alega também que a empresa recorrida apresentou dois cadernos na proposta não identificada, que não houve justificava na atribuição de notas e que no quesito de capacidade de atendimento, falou muito além das informações que são obrigatórias pelo edital, induzindo assim na sua suposta identificação.

A empresa Monumenta, por seu turno, contradita a empresa digital consultoria e publicidade nos argumentos sobre o quesito da apresentação dos dois cadernos na proposta não identificada, aduzindo que não houve identificação ou sinal capaz de a identificar, e por isso, não haveria nenhuma mácula capaz de prejudicar a concorrência.

No entanto, o simples fato de apresentar dois cadernos ainda que de forma descuidada pela recorrente, ofende sim o princípio da vinculação às normas do edital, e isso a faz poder ser desclassificada do certame (item 2.5.1), pelo simples fato da não observância às normas editalícias.



Porém, na avaliação técnica da proposta não identificada (plano de comunicação digital) onde constavam os dois cadernos, o que propriamente nos compete avaliar, por si só, é o conteúdo da apresentação do plano de comunicação, que de fato não houve prejuízo na avaliação, pois não havia identificação.

Mas há que se avaliar a desclassificação da empresa Monumenta porque o caráter competitivo da concorrência sofreu uma ocorrência suscitada por outras concorrentes que poderiam ter alcançado a sua colocação, ferindo assim, outros princípios constitucionais, como o da isonomia entre as partes.

Quanto a desclassificação, na parte da avaliação das propostas técnicas, não há também razão para desclassificação, a não ser pela avaliação da desclassificação da empresa Monumenta pela CEL já que houve apresentação de dois cadernos na proposta não identificada, o que fere o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros. (grifos nossos)

168. Assim, a decisão impugnada fundamentou que:

Após a análise do relato trazido pela licitante Recorrente **Digital Consultoria e Publicidade Ltda** em seu Recurso Administrativo, de que a licitante recorrida apresentou dois cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital - Via não identificada”, da defesa apresentada pela Recorrida **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda** em sua Impugnação e do Parecer apresentado pela Subcomissão Técnica esta CEL/SECOM entende:

1) **que** presença de **DOIS CADERNOS** do Plano de Comunicação Digital no interior do involucre n.º 2 - Plano de Comunicação Digital - Via não identificada apresentado pela licitante Recorrida, mesmo que seu conteúdo não esteja identificado, fere exigência constante do edital de licitação, então vejamos o que disciplina a letra “a” do item 1.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital - Projeto Básico: apresentação e julgamento das propostas técnicas:

169. De acordo com a própria decisão impugnada: “ressaltamos, que no involucre n.º 2 (pasta) apresentada pela Recorrida **não possui nenhuma identificação ou qualquer outro elemento que possibilita a identificação da licitante**, não obstante no seu INTERIOR ficou constatado que realmente constam dois cadernos conforme foi citado anteriormente, ocasionando assim a quebra do sigilo referenciado”.

170. No entanto, assentou-se que “instada a manifestar sobre os recursos administrativos e as impugnações protocoladas, a Subcomissão Técnica conforme autoriza o item 20.6 do edital, manifestou sobre o ocorrido e conforme Parecer



(38836957) informou que a apresentação de dois cadernos atenta contra o princípio da vinculação as normas do edital e que a desclassificação da licitante Recorrida deveria ser avaliada por esta CEL/SECOM”.

171. Assim, concluiu-se que:

No entanto, **o simples fato de apresentar dois cadernos ainda que de forma descuidada pela recorrente, ofende sim o princípio da vinculação às normas do edital**, e isso a faz poder ser desclassificada do certame (item 2.5.1), pelo simples fato da não observância às normas editalícias.

Mas há que se avaliar a desclassificação da empresa Monumenta porque o caráter competitivo da concorrência sofreu uma ocorrência suscitada por outras concorrentes que poderiam ter alcançado a sua colocação, ferindo assim, outros princípios constitucionais, como o da isonomia entre as partes.

Quanto a desclassificação, na parte da avaliação das propostas técnicas, não há também razão para desclassificação, a não ser pela avaliação da desclassificação da empresa Monumenta pela CEL já que houve apresentação de dois cadernos na proposta não identificada, o que fere o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros. (grifos nossos)

Como foi citado anteriormente esta CEL/SECOM também corrobora com o entendimento exarado pela Subcomissão Técnica e, de acordo com o disposto no item 29.3 do edital a CEL/SECOM será a responsável para adotar os cuidados quanto ao sigilo exigido no certame:

29.3. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DEVERÁ ADOTAR OS CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA PRESERVAR O SIGILO QUANTO À AUTORIA DO PLANO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL - VIA NÃO IDENTIFICADA, até a abertura do Invólucro nº 3. (grifo nosso)

172. Dessa forma, fundamentou-se na decisão impugnada que “por este motivo, e por todos os outros motivos acima citados, esta CEL/SECOM decide REVER o julgamento anteriormente proferido para considerar desclassificada a proposta técnica apresentada pela licitante Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda. Lembramos ainda, que, dentre outros procedimentos, o julgamento das Propostas Técnicas será efetuado EXCLUSIVAMENTE com base nos critérios especificados no Edital (item 2.1.4 do edital)”.

173. Com a devida vênia, **ao contrário do assentado na decisão impugnada, não houve qualquer quebra de sigilo quanto à autoria do citado Plano de Comunicação Digital.**



174. Afinal, conforme assentado na própria decisão decorrida, ainda que em duplicidade, o Invólucro nº 2, com os cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada” apresentados pela ora recorrente não estava identificado, nem apresentava informações, marcas, sinais, etiquetas ou qualquer outro elemento que possibilitasse eventual identificação da licitante.

175. Além de não estar danificado ou deformado.

176. Tanto que a própria Subcomissão Técnica, assim como esta Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital expressamente assentaram que:

Quanto aos fatos relatados esclarecemos que nem esta CEL/SECOM, nem os participantes do certame e tampouco a Subcomissão Técnica notou a presença de dois cadernos no involucro n.º 2 - Plano de Comunicação Digital – Via não identificada apresentado pela licitante Recorrida Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda, fato este trazido à baila pela licitante Recorrente quando da apresentação do Recurso Administrativo ora julgado.

177. Assim, com a devida vênia, o fundamento da decisão que desclassificou a ora recorrente, de que teria havido quebra de sigilo, não se sustenta e não merece prosperar, uma vez que é fato que tais ocorrências não impediram a ora recorrente de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência de formatação desses documentos.

178. Dessa forma, com todo respeito, também não prospera o fundamento da decisão impugnada de que “por este motivo, e por todos os outros motivos acima citados, esta CEL/SECOM decide REVER o julgamento anteriormente proferido para considerar desclassificada a proposta técnica apresentada pela licitante Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda. Lembramos ainda, que, dentre outros procedimentos, o julgamento das Propostas Técnicas será efetuado EXCLUSIVAMENTE com base nos critérios especificados no Edital (item 2.1.4 do edital)”.

179. Isso porque a versão examinada para efeito de pontuação pela Subcomissão Técnica seguiu a formatação estabelecida no edital, sem conter nenhum elemento que identificasse ou sugerisse sua autoria.



180. Ademais, não fora apresentada qualquer evidência do contrário e tanto a própria Subcomissão Técnica, como a Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital expressamente esclareceram que:

Quanto aos fatos relatados esclarecemos que nem esta CEL/SECOM, nem os participantes do certame e tampouco a Subcomissão Técnica notou a presença de dois cadernos no involucro n.º 2 - Plano de Comunicação Digital - Via não identificada apresentado pela licitante Recorrida Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda, fato este trazido à baila pela licitante Recorrente quando da apresentação do Recurso Administrativo ora julgado.

181. Desse modo, ao contrário do que assentado na decisão impugnada, a mera apresentação em duplicidade do documento “Plano de Comunicação Digital - Via não identificada” não foi suficientemente capaz de fomentar dúvida razoável quanto ao prejuízo que a subsistência dos dois cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital - Via não identificada” poderia carrear.

182. Em que pesem os fundamentos da decisão impugnada, de que teria havido suposta quebra de sigilo ao procedimento licitatório, com a devida vênia, era impossível saber qual era a licitante, meramente pelo fato de haver dois cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital - Via não identificada”.

183. Afinal, os dois cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital - Via não identificada” não era o suficiente para se poder dizer que tais cadernos teriam sido apresentados por tal licitante e não por outra.

184. Isso porque não há qualquer elemento que demonstre o tema constante do caderno apresentado em duplicidade.

185. Com todas as vênias, a decisão impugnada chega a ser contraditória, porquanto ao mesmo tempo em que conclui pela desclassificação da ora recorrente, por suposta quebra de sigilo ao procedimento licitatório meramente por ter apresentado 2 cadernos, fundamenta que **“na avaliação técnica da proposta não identificada (plano de comunicação digital) onde constavam os dois cadernos, o que propriamente nos compete avaliar, por si só, é o conteúdo da apresentação do plano de comunicação, que de fato não houve prejuízo na avaliação, pois não havia identificação”**.



186. Observa-se assim, que ao contrário do que afirmado pela Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital, **não foi considerado o conteúdo do caderno, mas sim o fato de que foram apresentados 2 cadernos de igual conteúdo.**

187. Valorou-se mais o equívoco na apresentação de dois cadernos que o conteúdo dos cadernos, que, reafirma-se, era o mesmo.

188. No presente caso, ao flexibilizar formalismos nos limites e condições acima descritos, a Comissão Especial de Licitação assegurará a prevalência do interesse público para que a disputa se dê na arena da qualidade técnica e de preço, e não na do formalismo exacerbado, atendendo à orientação do c. TCU contida no Acórdão 616/2010-Segunda Câmara:

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a **flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo** que deve reger as licitações na administração pública.

189. Para Diogenes Gasparini¹¹:

Não se tem como aceitar a proposta incompleta em suas partes "essenciais" (...). Essa será, sempre, rejeitada. Pode dizer, então, como os demais estudiosos, que a proposta que não atender aos termos e condições do edital ou carta-convite é inaceitável e deve ser desclassificada. "Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for 'essencial' ou a omissão de proposta no que for 'substancial' ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. **De sorte que erros de soma, inversão de colunas, números de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar de certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto.**

190. Depreende-se, assim, que a relativização do rigor formal na aplicação do edital faz-se sempre em hipóteses de **vícios considerados irrelevantes, como é a mera apresentação em duplicidade do documento "Plano de Comunicação Digital - Via não identificada", com o mesmo conteúdo.**

191. Da análise dos autos não se verifica quaisquer ilegalidades, distinção ou divergência nos cadernos do documento "Plano de Comunicação Digital - Via não identificada". Muito pelo contrário. O equívoco narrado, de juntar os dois cadernos, é passível de ocorrer com qualquer licitante.

¹¹ Direito Administrativo, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 476.



192. Entretanto, inegavelmente, tal lapso não é capaz de ensejar desclassificação, porquanto a identidade do conteúdo dos cadernos robustece sua regularidade e higidez, não havendo embasamento jurídico a respaldar a desclassificação da ora recorrente, sob risco de ofensa à segurança jurídica.

193. E, ainda que se pudesse alegar eventual distinção entre eles, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim, não seria possível a identificação da autoria antes da abertura do invólucro nº 3.

194. Desse modo, o fundamento da decisão impugnada de que a proposta técnica apresentada pela licitante Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda (36236012 e 36296503) no certame teria contrariado o que dispõe os termos da letra “a” do item 1.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital - Projeto Básico - Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas, ocasionando assim a quebra do sigilo encartados na letra “b” do item 13.1.1.2, no inciso II do item 20.2.1 e no item 20.3.2 do edital. (letra “a” do item 2.5 do Apêndice II do Anexo I do Edital) não se sustenta.

195. Isso porque, nos termos do item 2.5 do Edital nº 02/2019 somente será desclassificada a Proposta Técnica que:

- (a) apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta, ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, antes da abertura do invólucro nº 3;
- (b) não alcançar, no total, 80 (oitenta) pontos; e
- (c) obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos.

196. O que, evidentemente, não se aplica ao presente caso, uma vez que o conteúdo dos dois cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada” é idêntico.

197. Ademais, nos termos do item 20.2.1.1¹² do Edital, na eventualidade de ser identificável, o Invólucro nº 2 apresentado pela ora recorrente sequer teria sido recebido pela Comissão Especial de Licitação, o que ilide de forma patente o fundamento de quebra de sigilo ao procedimento licitatório e de violação ao instrumento convocatório.

¹² 20.2.1.1 Na ocorrência de qualquer das hipóteses acima previstas, a Comissão Especial de Licitação não receberá o Invólucro nº 2, o que também a impedirá de receber os demais invólucros da mesma licitante.



198. O significa dizer que, ao contrário do que assentado na decisão impugnada, não houve qualquer violação aos termos do Edital.

199. Conforme demonstrado, a orientação do c. TCU é que no intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a Comissão Especial de Licitação deve adotar, no julgamento das propostas técnicas, o princípio do formalismo moderado, que preconiza a verificação de cumprimento da exigência editalícia sem apego inconsequente à forma e à formalidade.

200. Ou seja, sem permitir a prevalência do formalismo extremo sobre o conteúdo, de modo a frustrar outro princípio valioso nas licitações públicas: **o da competitividade do certame.**

201. Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹³ ensina que “a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual”.

202. Marçal Justen Filho¹⁴ ressalta também que há historicamente um equívoco em se considerar que o formalismo e a ortodoxia seriam sinônimo de moralidade. Para ele:

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor.

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.

Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

203. Sobre o princípio do formalismo moderado, o c. TCU, por meio do voto do Ministro Augusto Nardes, Relator do Acórdão 7334/2009-Primeira Câmara, estabelece de forma clara seu posicionamento:

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para proporcionar adequado grau de certeza,

¹³ Direito Administrativo. 17 ed.; São Paulo: Atlas, 2004, p. 303-305.

¹⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2002..



segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.

204. Marçal Justen Filho salienta ainda:

Deve-se ter em mente, ainda, que o formalismo não é uma garantia a favor da Administração e contra os administrados, mas muito pelo contrário. Este é, na verdade, um dos fundamentos do repúdio ao formalismo por si só, em detrimento da essência, que é uma melhor gestão dos gastos públicos. Entende-se, inclusive, ser inconstitucional a oposição ao administrado a burocracia da complexidade de procedimentos.

205. No julgamento da REO 199801000912418/AC, relatada pelo Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz, do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi reconhecida a ilegalidade de inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia, sob o fundamento de que se tratou de excesso de formalismo, sendo parte de sua ementa:

Andou mal a Comissão (de Licitação) ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão. **A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios.**

206. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também considerou que a forma de apresentação das propostas, exigida no edital, não deve ser encarada com excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitações, pois a atitude exacerbada desta teria culminado com a exclusão de licitante que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado.

207. Por fim, é de se registrar a posição do Superior Tribunal de Justiça em alguns de seus julgados, que consideraram que “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”, sendo de se observar a “ratio legis”, se os termos do ato impugnado foi “perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico)”.

208. É o que revelam os acórdãos de julgamento do MS 5418/DF e do ROMS 12517/RS.



209. Conclui-se, assim, que o formalismo exagerado deve ser mitigado a fim de se fazer valer os princípios administrativo-constitucionais da licitação pública.

210. Afinal, no presente caso o formalismo invocado para desclassificar a ora recorrente, meramente por ter apresentado o caderno em duplicidade, é patentemente prejudicial à administração pública, porque impede a avaliação da vantajosidade da proposta apresentada.

211. Ademais, **o princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados.**

212. Lucas Rocha Furtado¹⁵ salienta que derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames.

213. Victor Aguiar Jardim de Amorim¹⁶ destaca que “o atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita”.

214. Afinal, não se pode esquecer que a lei não tem um fim em si mesma ou sua mera literalidade, de forma desapegada de qualquer razoabilidade que norteie a consecução de uma finalidade maior. **Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa.**

215. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescindese do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à necessidade pública que deve guiar a atividade do administrador.

216. Ademais, a interpretação do edital, tal como sugere a Comissão Especial de Licitação, inegavelmente deveria ter resultado no reconhecimento da

¹⁵ Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 36.

¹⁶ Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações públicas. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 14, n. 2366, dez. 2009. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14065>>. Acesso em 15.3.2020.



intempestividade do recurso apresentado pela Digital contra o resultado do julgamento da proposta técnica apresentada pela ora recorrente.

217. Com a devida vênia, os fundamentos da decisão impugnada quanto à suposta quebra de isonomia também não se sustentam, uma vez que, aplicando-se os princípios do formalismo moderado e da competitividade, percebe-se que os objetivos da licitação, vantajosidade na contratação e observância do princípio da igualdade, foram devidamente respeitados pela ora recorrente.

218. Não há falar em violação do princípio da isonomia e do direito das demais licitantes, as quais tiveram a mesma oportunidade que a ora recorrente.

219. Afinal, o princípio da isonomia significa dar tratamento igual a todos os interessados e isso foi devidamente respeitado pela alínea “a” do item 1.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital - Projeto Básico - Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas, e pela alínea “b” do item 13.1.1.2, no inciso II do item 20.2.1 e no item 20.3.2 do edital. (letra “a” do item 2.5 do Apêndice II do Anexo I do Edital).

220. Assim, a igualdade entre as concorrentes foi devidamente respeitada pelo edital e pela recorrente, porquanto o ato convocatório que rege a licitação exigiu das concorrentes a apresentação do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada”.

221. A jurisprudência do c. STJ, conforme se observa do acórdão de julgamento do RMS 15.817, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, que trata de hipótese de concorrência por menor preço, é no sentido de que **“não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço”**.

222. O c. TCU no Acórdão nº 2220/2008-Plenário, assentou ser possível que a Administração Pública “inclua, quando contratar manutenção de sistemas, **descrição sumária de suas funcionalidades, estimativa de tamanho e complexidade de suas operações, em atenção ao princípio da isonomia**, referido no art. 3 da Lei nº 8.666/1993”.



223. Afinal, “nesses casos as normas estabelecem padrões mínimos a serem seguidos, mas de forma alguma modulam os serviços em sua totalidade de forma a ser possível considerá-los padronizados ou usuais de mercado”. Acórdão 1615/2008-Plenário – TCU.

224. Ademais, de acordo com o c. TCU é necessário que se observe as disposições editalícias e legais, **“especialmente no que tange à interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório.** (Acórdão nº 1046/2008-Plenário)

225. No Acórdão nº 1904/2007-Plenário, o c. TCU ainda esclareceu que “caso se considere a ratio do procedimento de licitação, pode-se claramente notar que **o que importa, para efeito de aferição da predicada isonomia, é o acesso paritário às informações, recursos, e todo o tipo de dados relativos ao esclarecimento lúdimo referente à disputa a ser realizada, e não uma análise da “natureza jurídica dos disputantes”.**

226. Nessa vertente, não houve qualquer atentado aos princípios regedores da licitação como a isonomia, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

227. A isonomia e a competitividade não foram infringidas, tendo em vista que a proposta da ora recorrente apresenta objeto com as características especificadas no edital, de modo que o gênero do bem licitado permaneceu inalterado e foi atendido o requisito da Capacidade de Atendimento, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993¹⁷.

228. Portanto, com o devido respeito, a mera apresentação de dois cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada” não ofende o princípio da isonomia, constatando-se, no presente caso, pleno respeito à finalidade do pregão, uma vez que a exigência de especificações técnicas para a comprovação da Capacidade de Atendimento se estendeu, de forma igualitária, a todas as licitantes.

¹⁷ Lei. 8.666/93. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [=]



229. Com a devida vênia, **há evidente ilegalidade na decisão que desclassificou a ora recorrente**, porquanto não houve qualquer afronta à alínea “a” do item 1.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital - Projeto Básico - Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas, nem a quebra do sigilo encartados na letra “b” do item 13.1.1.2, no inciso II do item 20.2.1 e no item 20.3.2 do edital. (letra “a” do item 2.5 do Apêndice II do Anexo I do Edital).

2.1. DA AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS E INFORMAÇÕES REFERENTES À ANÁLISE, AVALIAÇÃO OU COMPARAÇÃO ENTRE AS PROPOSTAS TÉCNICAS: VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

230. É de se observar do documento “Detalhamento das notas de cada licitante” que nenhuma nota, de nenhuma das concorrentes, está acompanhada de informações referentes à análise, avaliação ou comparação entre as Propostas Técnicas.

231. De acordo com o item 20.1.5 do Edital, estava vedado o fornecimento de quaisquer informações referentes à análise, avaliação ou comparação entre as Propostas Técnicas e de Preços antes do resultado final da concorrência.

232. Assim, ao julgar os recursos administrativos a CEL/SECOM afirmou que as justificativas das notas atribuídas às licitantes seriam divulgadas quando o resultado final fosse disponibilizado:

2) AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DAS PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS À RECORRIDA:

Em resposta ao questionamento referente a ausência de justificação das pontuações atribuídas, a Subcomissão Técnica, cita o teor do item 20.1.5 do edital, que assim nos ensina:

20.1.5. ANTES DO AVISO OFICIAL DO RESULTADO DESTA CONCORRÊNCIA, não serão fornecidas, a quem quer que seja, quaisquer informações referentes à análise, avaliação ou comparação entre as Propostas Técnica e de Preços ou adjudicação do objeto da licitação às vencedoras, cabendo a assinatura do Termo de Responsabilidade tanto pela Comissão Especial de Licitação quanto pela Subcomissão Técnica, observado os modelos dispostos no subitem 17.4.1. (Grifo nosso)

Portanto, as justificativas dos membros da Subcomissão Técnica referente as pontuações (notas) atribuídas as licitantes **será apresentada após o aviso oficial do resultado da Concorrência**. Para melhor entendimento, destacamos abaixo trecho do parecer acima da Subcomissão técnica: [=]



O que dá respaldo a essa Subcomissão Técnica está contido no item 20.1.5, o qual aduz que antes do resultado final da concorrência não serão fornecidas quaisquer informações referentes a análise, avaliação ou comparação entre as propostas técnicas e de preços.

Dessa forma, AS JUSTIFICATIVAS SERÃO DISPONIBILIZADAS QUANDO DO RESULTADO FINAL DA CONCORRÊNCIA 02/2019. (grifos nossos)

233. Com todo o respeito, o resultado final foi divulgado no dia 11.5.2020 (segunda-feira), no entanto, até o momento¹⁸ não há quaisquer informações referentes à análise, avaliação ou comparação entre as Propostas Técnicas pela Subcomissão Técnica. **O que configura desobediência aos critérios de julgamento estipulados no instrumento convocatório.**

234. Portanto, se verifica no presente caso violação ao princípio da motivação estabelecido no art. 50 da Lei nº 9.7484/99, à Lei 8.666/93 e ao Edital nº 02/2019, eivando o ato administrativo de **ilegalidade** também por não terem sido fornecidas quaisquer informações referentes à análise, avaliação ou comparação entre as Propostas Técnicas.

235. Caso assim não entenda essa il. CEL/SECOM, o que se admite apenas para argumentar, após a apresentação das justificativas das notas atribuídas, informações referentes à análise, avaliação ou comparação entre as Propostas Técnicas e de Preços, deve ser concedido novo prazo recursal às empresas licitantes, sob pena de **nulidade**.

236. Afinal, a não devolução expressa do prazo para recurso gerará prejuízos a todas as empresas concorrentes, pois a Comissão de Licitação não terá tornado públicos todos os atos relativos ao certame, impossibilitando às licitantes o pleno exercício do direito à ampla defesa e do contraditório.

3. DOS PEDIDOS

237. Ante o exposto, requer-se que recebido e conhecido o presente recurso e, ao final, provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **para anular a decisão em apreço, que divulgou o resultado final e declarou as licitantes vencedoras, tendo em vista a nulidade da decisão que negou provimento ao recurso administrativo** e manteve a classificação da empresa Clara Serviços

¹⁸ <http://www.comunicacao.df.gov.br/concorrancia-02-2019/> (Acessado em 14.5.2020 às 11h45)



Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web – Clara Serviços Integrados, bem como a desclassificação da Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira Justiça.

238. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão Especial de Licitações de Comunicação Digital reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, o ilustríssimo Senhor Secretário de Estado de Comunicação, Weligton Luiz Moraes, em conformidade com o parágrafo 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se, ainda, o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

239. Tendo em vista que não foram apresentadas as informações referentes à análise, avaliação ou comparação entre as Propostas Técnicas, requer, ainda, seja concedido novo prazo recursal às empresas licitantes após a apresentação das justificativas das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica, sob pena de **nulidade**.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 14 de Maio de 2020.



MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS

CNPJ/MF nº 04.692.238/0001-86

